

## **Avisos do Banco de Portugal**

### **Aviso n° 1741-C/98**

O regime jurídico do cheque sem provisão, aprovado pelo Decreto-Lei n° 454/91, de 28 de Dezembro, foi recentemente alterado com a publicação do Decreto-Lei n° 316/97, de 19 de Novembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1998.

As modificações que este novo regime vem introduzir na circulação do cheque aumentam a responsabilidade das instituições de crédito e do Banco de Portugal neste domínio, tornam mais exigente o fornecimento de módulos de cheque e mandam incluir na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco qualquer entidade que tenha sido objecto de rescisão da convenção do seu uso.

Assim, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n° 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n° 316/97, de 19 de Novembro, estabelece o seguinte:

#### **I-Disposições gerais**

1-Este aviso aplica-se aos bancos, à Caixa Geral de Depósitos, às caixas económicas, à Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e às caixas de crédito agrícola mútuo.

#### **II-Fornecimento de impressos de cheque**

2-As instituições de crédito não podem confiar módulos de cheque às entidades:

- a) Que tenham sido objecto de rescisão da convenção do seu uso há menos de dois anos;
- b) Que integrem a lista de utilizadores de cheque que oferecem risco divulgada pelo Banco de Portugal;
- c) Que estejam judicialmente interditas do uso de cheque, logo que de tal facto sejam informadas;
- d) Em cuja ficha de abertura de conta não conste a indicação de conferência dos elementos com base no bilhete de identidade civil, ou outro que legalmente o substitua para todos os efeitos, no caso de residentes, e documento equivalente ou passaporte, no caso de não residentes.

3-As entidades abrangidas pelo disposto no número anterior podem movimentar as contas respectivas através de cheques avulsos, visados ou não, consoante se destinem a pagamentos ou a simples levantamentos, devendo as instituições de crédito facultar os impressos necessários para o efeito, sem prejuízo da utilização de outros instrumentos de movimentação da conta que estas instituições entendam colocar à sua disposição.

4-Os primeiros módulos de cheque devem ser entregues ao titular ou representante com poderes para movimentar a conta a que respeitam, mediante a apresentação de carta registada expedida para o domicílio indicado na ficha de abertura de conta e a exibição do respectivo bilhete de identidade ou documento que legalmente o substitua.

5-Os titulares ou representantes com poderes para movimentar a conta são obrigados a comunicar imediatamente às instituições de crédito qualquer alteração nos elementos constantes na ficha de abertura de conta, designadamente a morada e o regime de movimentação, devendo as requisições de módulos de cheque ou os extractos de conta mencionar esta obrigação.

6-As instituições de crédito têm o dever de informar as entidades com quem celebrarem convenção de cheque, no momento da entrega dos módulos respectivos, de que estão obrigadas a fornecer às autoridades judiciárias competentes, quanto às informações que a essas entidades digam respeito, declaração de insuficiência de saldo com indicação do valor deste, elementos de indicação do sacador e cópia da ficha de assinantes.

#### **III-Rescisão da convenção de cheque**

7-As instituições de crédito devem rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheque com quem, em nome próprio ou em representação de outrem, pela respectiva utilização indevida, revele pôr em causa o espírito de confiança que deve presidir à sua circulação. Considerar-se-ão, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) O sacador não comprovar no prazo legal, perante a instituição de crédito, que procedeu à regularização de cheque que havia sido devolvido por falta ou insuficiência de provisão, conta encerrada, saque irregular ou por conta bloqueada ou conta suspensa, se a data de emissão de cheque for posterior à data de bloqueamento ou suspensão;
- b) O sacador não regularizar cheque pago pela instituição de crédito sacada em cumprimento da obrigação referida nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91.

8-As instituições de crédito devem ainda rescindir qualquer convenção que atribua o direito de emissão de cheque a quem integre a listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.

9-A rescisão de convenção que resulte de acto praticado por representante de pessoa singular ou colectiva repercute-se no titular da conta a que respeite, se o representante tiver agido no âmbito dessa representação.

10-Um cheque devolvido deve considerar-se regularizado se, na instituição de crédito sacada e no prazo de 30 dias consecutivos:

- a) O portador o reapresentar e receber o montante nele indicado;
- b) O sacador proceder a depósito, à ordem do portador, de fundos suficientes e imediatamente disponíveis ou cobertos por garantia;
- c) O sacador exibir prova do seu pagamento ao portador.

11-Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, além da importância indicada no cheque, são devidos juros moratórios calculados à taxa legal, fixada nos termos do Código Civil, acrescida de 10 pontos percentuais.

12-Para efeitos de cálculo dos juros moratórios referidos no artigo 1.º-A do Decreto-Lei n.º 454/91, são devidos juros a partir da apresentação do cheque a pagamento e até à data em que for efectuado o depósito à ordem do portador ou até à data em que for efectuado o pagamento.

13-A importância depositada para consignação fica cativa, pelo período máximo de seis meses, até à apresentação do portador do cheque a que respeita em qualquer balcão da instituição de crédito sacada para levantamento daquela importância.

14-O portador do cheque não pago poderá, querendo, desonerar o sacador do pagamento dos juros moratórios, do capital ou de ambos.

15-A reapresentação de cheque a pagamento em qualquer instituição diferente da sacada não obriga a instituição sacada, no momento do pagamento, a liquidar também os juros consignados em depósito.

16-O sacador que emita cheque a favor de si próprio não põe em causa o espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque, excepto se este tiver sido endossado.

17-Um cheque pago pela instituição de crédito em cumprimento da obrigação enunciada nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 454/91, considera-se regularizado se, no prazo de 30 dias contados a partir de notificação para o efeito, o sacador proceder ao depósito da quantia nele indicada na sua conta ou em conta designada pela instituição de crédito.

18-As instituições de crédito não poderão devolver cheques com fundamento na rescisão da convenção do seu uso ou no facto de o nome do sacador figurar na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco.

#### **IV-Extensão da rescisão de convenção a co-titulares**

19-A rescisão de convenção é extensiva a todos os co-titulares da conta sobre a qual foi emitido o cheque que lhe deu causa; não é extensiva a co-titulares de outras contas nas quais também aqueles figurem.

20-As instituições de crédito deverão anular a rescisão de convenção relativamente aos co-titulares que demonstrarem ser alheios aos actos que a motivaram.

21-Consideram-se indiciadores de que os co-titulares são alheios aos actos que motivaram a rescisão, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- a) O titular emitente declarar assumir a responsabilidade exclusiva pela emissão do cheque não regularizado;

- b) Os titulares estarem divorciados ou separados judicialmente;
- c) O titular não emitente ter cedido a sua quota ou renunciado à gerência em sociedade comercial;
- d) O titular não emitente ter renunciado à titularidade ou representação na conta de depósitos em causa;
- e) O cheque não regularizado ser de montante anormal relativamente aos demais movimentos a débito na conta;
- f) Os titulares terem dissolvido sociedade civil.

22-As circunstâncias referidas nas alíneas b), c), d) e f) do número anterior só poderão ser consideradas se tiverem ocorrido em momento anterior à emissão do cheque que deu causa à rescisão.

23-A devolução dos módulos de cheque pelos co-titulares não poderá ser exigida se, no prazo de 10 dias úteis contados a partir da notificação de rescisão, estes tiverem demonstrado o seu alheamento.

#### **V- Informação divulgada pelo Banco de Portugal**

24-Logo que tome conhecimento de que uma entidade foi objecto de rescisão de convenção de cheque, o Banco de Portugal incluí-la-á na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, comunicando essa inclusão às instituições de crédito, com indicação da data de entrada respectiva.

25-As comunicações judiciais relativas a sentença de interdição do uso de cheque ou a despacho que aplique medida de coacção de suspensão do exercício de emissão de cheque, bem como a cessação e reabilitação respectivas, são igualmente difundidas pelo Banco de Portugal às instituições de crédito, após comunicação do tribunal que contenha os elementos de identificação da entidade a que respeitam (nome completo, bilhete de identidade ou equivalente, data de nascimento e filiação).

26-Se o Banco de Portugal não determinar a remoção, o período de permanência na listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco é de dois anos, contados a partir da data de entrada, findo o qual as instituições de crédito deverão considerar que aqueles utilizadores deixaram de nela constar.

27-Todas as entidades têm o direito de ser informadas sobre o que a seu respeito conste nas bases de dados do Banco de Portugal podendo, para o efeito, dirigir-se pessoalmente ou através de quem tenha poderes para a representar, por escrito ou presencialmente, aos locais de funcionamento do Banco de Portugal em Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Funchal, Lisboa, Ponta Delgada, Porto, Vila Real e Viseu.

#### **VI-Pedido de remoção ou de celebração de nova convenção**

28-Qualquer entidade poderá requerer ao Banco de Portugal a remoção do seu nome ou denominação da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco, após ter demonstrado junto das instituições de crédito sacadas que estão regularizados todos os cheques que emitiu e ter devolvido os módulos em seu poder, invocando, ainda razões que justifiquem a necessidade de movimentar as suas contas de depósitos através de cheque.

29-Qualquer instituição de crédito pode requerer ao Banco de Portugal a remoção da listagem de utilizadores de cheque que oferecem risco ou a autorização para celebrar nova convenção de cheque, relativamente a entidades com quem tenha rescindido a convenção de cheque ou que, por iniciativa sua, tenham sido incluídas em tal listagem, desde que se encontrem preenchidos os requisitos previstos no número anterior.

30-A decisão de remoção ou de autorização de celebração de convenção do Banco de Portugal será difundida por todas as instituições de crédito.

31-As entidades que integrem a listagem de cheque que oferecem risco, bem como as instituições de crédito que não tinham com aquelas convenção de cheque à data da entrada na listagem não poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para celebrar nova convenção.

#### **VII-Obrigatoriedade de pagamento de cheques**

32-Constituem recusa justificada de pagamento de cheque de montante não superior a 12 500\$ o furto, o roubo, o extravio, o abuso de confiança, o endosso irregular, a rasura no extenso para caber no montante atingido pela obrigatoriedade de pagamento, a apropriação ilegítima do cheque e a existência de sérios indícios de falsificação.

33-A revogação por justa causa, consubstanciada em documento assinado pelo sacador, e a apresentação fora do prazo, previsto na Lei Uniforme Relativa ao Cheque, também constituem recusa justificada de pagamento de cheque de montante não superior a 12 500\$.

34-O fornecimento de módulos de cheque em violação do dever de se abster de o fazer obriga a instituição de crédito a pagar qualquer cheque emitido através daqueles, independentemente do montante nele inscrito

#### **VIII-Disposições finais**

35-Este aviso entra em vigor em 4 de Fevereiro de 1998.

29 de Janeiro de 1998. - O Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco.